



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 56-20.2015.6.21.0000

Assunto: CONSULTA – PARTIDO POLÍTICO – DATA DA FILIAÇÃO A SER CONSIDERADA VÁLIDA NO CASO DE FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS QUANDO HÁ DESFILIAÇÃO COM JUSTA CAUSA DECLARADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Interessado: DEMOCRATAS - DEM

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

CONSULTA. DATA DE FILIAÇÃO. FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS.

Parecer pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, a indagação formulada merece ser respondida **a)** negativamente quanto à primeira indagação, no sentido de que a data da filiação do candidato será considerada a do momento da filiação ao partido de origem, apenas para o parlamentar filiado ao partido político incorporado; **b)** e, em caso de entendimento diverso, afirmativamente com relação à segunda questão, porquanto é necessária a decretação de justa causa pela Justiça Eleitoral para que haja a manutenção do cargo eletivo.

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada pelo partido político DEMOCRATAS - DEM, questionando qual a data de filiação a ser considerada válida no caso de detentor de mandato eletivo que teve decretada a desfiliação com justa causa, em razão de fusão ou incorporação de partidos políticos, tendo se filiado a outro partido político existente, bem como se deve haver a decretação da justa causa pela Justiça Eleitoral para que haja a manutenção do cargo eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A consulta está formulada nos seguintes termos:

1. A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 9º, parágrafo único, dispõe que ***“Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem”***.

Considerando o exposto, pergunta-se:

a) Em hipótese de fusão ou incorporação, detentor de mandato eletivo que se desfilia e tem justa causa declarada, filiando-se a outro partido existente, para fins da condição de elegibilidade de 1 (um) ano de filiação é considerada a data de filiação do candidato ao partido de origem? Ou somente considera-se a data de filiação do candidato ao partido de origem para aqueles candidatos advindos dos partidos que sofreram a fusão ou incorporação?

b) Em caso positivo ao primeiro questionamento, é necessária a decretação da justa causa pela Justiça Eleitoral para que haja a manutenção do cargo eletivo, bem como seja considerada a data de filiação ao partido de origem em caso de ocorrer desfiliação partidária em virtude de fusão ou incorporação e filiação em partido já existente?

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 8-43), cumprindo ao disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.I – Preliminares

Legitimidade do consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “*Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)*”.

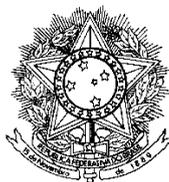
As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político, e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, em questão eleitoral.

Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, verifica-se que o consulente, detém condição de “partido político”, para fins de consulta eleitoral, na medida em que devidamente registrado na Justiça Eleitoral como o partido político DEMOCRATAS - DEM.

Questionamento formulado sobre situação “em tese”

De outra parte, o caso em apreço merece ser conhecido, por preencher, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta, visto que o questionamento formulado pelo partido político foi feito “em tese”, ou seja, não apresentou contornos de caso concreto que permitissem identificar a quem se orienta a resposta.

Assim, ante a legitimidade do consulente e o questionamento formulado “em tese”, a consulta merece ser conhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II - Mérito

Em síntese, o consulente pretende saber qual a data de filiação a ser considerada válida no caso de detentor de mandato eletivo que teve decretada a desfiliação com justa causa, em razão de fusão ou incorporação de partidos políticos, tendo se filiado a outro partido político existente, bem como se deve haver a decretação de justa causa pela Justiça Eleitoral para que haja a manutenção do cargo eletivo.

Importa consignar sobre o ponto, que o §1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 trata das hipóteses de desfiliação partidária com justa causa:

Art. 1º. O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal.

Acrescenta a Resolução TSE nº 22.885/2008, com relação ao inciso I, §1º, do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 que: “*a justa causa prevista neste dispositivo incide apenas quanto ao parlamentar filiado ao partido político incorporado*”.

Outrossim, o art. 9º da Lei 9.504/97 dispõe:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, **será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.**

Dessa forma, quanto ao primeiro questionamento, com base na interpretação conjunta das normas supracitadas, responde-se negativamente, no sentido de que a data da filiação do candidato será considerada a do momento da filiação ao partido de origem, apenas para o parlamentar filiado ao partido político incorporado.

Quanto à segunda indagação, verifica-se que a mesma perdera seu objeto, porquanto respondida negativamente a primeira pergunta. Todavia, em caso de entendimento contrário, passa-se à análise da segunda questão.

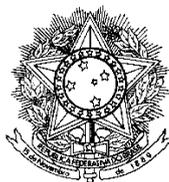
A respeito, veja-se o § 3º, do art. 1º, da Resolução TSE nº. 22.610/07:

Art. 1º. O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 3º O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Assim, responde-se afirmativamente à segunda questão, porquanto é necessária a decretação de justa causa pela Justiça Eleitoral para que haja a manutenção do cargo eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, a indagação formulada merece ser respondida **a)** negativamente quanto à primeira indagação, no sentido de que a data da filiação do candidato será considerada a do momento da filiação ao partido de origem, apenas para o parlamentar filiado ao partido político incorporado; **b)** e, em caso de entendimento diverso, afirmativamente com relação à segunda questão, porquanto é necessária a decretação de justa causa pela Justiça Eleitoral para que haja a manutenção do cargo eletivo.

Porto Alegre, 24 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\jvmdroib2kgh5tuqvej0_1185_63822310_150325230136.odt